



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 045/2023

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando a contratação de empresa objetivando a locação e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, serviços e acompanhamento do monitoramento durante o evento nos dias 25, 26, 27 e 28 de agosto de 2023, nas avenidas João Correia dos Santos, João Pereira de Andrade e João Paulo II, no Chiara Lubich.

Assunto: Arquivamento

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

### CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Aprioristicamente, ao cotejar perfunctoriamente o processo em comento, observou-se que houve um erro in procedendo na formalização do mesmo, qual seja, a não publicação no Diário Oficial Municipal – DOM, de modo a descurar o Art. 20, do Decreto municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, e, subsidiariamente, o, também, Art. 20, do Decreto Federal N° 10.024/19, de 20 de setembro de 2019.

Nesse sentido, ante a premência do evento que dá ensejo a pretensa contratação, observa-se que, acaso fordes publicado, restringir-se-ia, sobremaneira, a participação de empresas no certame, aviltando, por consecatório, o princípio da seleção da oferta mais vantajosa, insculpido no Art. 3º, da Lei Federal N° 8.666/93, ocasionando, ainda, um eventual superfaturamento do dispêndio oriundo da prestação do serviço.

Em decorrência do excerto *supra*, vê-se que a situação aqui guarida o aproveitamento do presente certame resta insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador Justen Marçal Filho, *ab litteris*:



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício é a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Gize-se, ainda, que, quando defronte a atos civado de vícios a Administração tem o dever de rever seus atos e, ao burilar o vício, anular o ato, quando restardes insuscetível de aproveitamento, com espeque nos verbetes de súmula: N° 346 e 473, ambas, do supremo tribunal Federal, bem como na forma disposta no Art. 49, da Lei Federal N° 8.666/93, a saber:

Súmula 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Federal N° 8.666/93)

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Ainda, com o fito de assentar, inconcussamente, o múnus legal em se anular o certame, por decorrência de vício insanável, enfeixo o posicionamento do Excelso Tribunal de Justiça – STJ, consubstanciado no REsp 686220/RS – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO (1105) – Órgão julgador: Primeira Turma – Publicação: DJ 04.04.2005 p. 214, *ab verbum*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

1. A administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: “Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido.

Destarte, em se tratando do dilúculo do procedimento, ou seja, sequer foi realizado a 1ª (primeira) sessão da hasta pública, não há que se olvidar em direito subjetivo de terceiro, desabonando, assim, a delagação de prazo recursal, conforme alvites do Magnânimo Pretório Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, Acórdão N° 2656/2019 – Plenário, ci-lo:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra.

Considera-se, *in extremis*, que o procedimento em comento fora civado por vício essencial, havendo, destarte, a perca do objeto perquirido.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno<sup>1</sup>, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao vício perscrutado. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

#### DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ANULAR E ARQUIVAR o

<sup>1</sup> “Os princípios ainda desempenham importante papel na limitação da discricionariedade administrativa, que significa liberdade de apreciação, pela Administração Pública, dos aspectos de oportunidade e conveniência que lhe foram conferidos pela lei. Trata-se de liberdade limitada pela legalidade, considerada em sentido amplo, de modo a abranger os princípios e os valores consagrados implícita ou expressamente no ordenamento jurídico.” (In DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 167 e 168)



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Pregão Eletrônico nº 045/2023, no estado em que se encontra, por motivo de incorrência em vícios insanáveis, inquinado todo o procedimento.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 18 de Agosto de 2023.



Adailton Resende Sousa  
**Prefeito Municipal**